SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1001019-82.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo - Espécies de Contratos

Requerente: Sandra Aparecida de Oliveira Silva Camili

Requerido: Lúcia Helena Juliani de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA CAMILI ajuizou a presente AÇÃO DE DESPEJO P em face de LÚCIA HELENA JULIANI DE OLIVEIRA.

Aduziu, em síntese, que locou à requerida, por meio da imobiliária Oton Carvalho, imóvel de sua propriedade e que após o contrato ter-se prorrogado por prazo indeterminado em 05/12/2016 notificou a inquilina para desocupação em 30 dias. Ingressou com a presente ação porque a requerida não desocupou o imóvel.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a requerida deixou de apresentar defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (cf. fls. 25).

É o relatório

Decido.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Segundo a inicial o contrato de locação encontra-se prorrogado por prazo indeterminado. Em dezembro de 2016 a locatária foi notificada a desocupar o imóvel no **prazo de 30 dias** (a respeito confira-se fls. 16/17), mas ainda permanece no imóvel, razão pela qual deve ser determinado o seu despejo.

* * *

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para rescindir o contrato de locação, nos termos do art. 46, parágrafo 2º, da Lei 8.245/91, e **DECRETAR** O **DESPEJO** de **LÚCIA HELENA JULIANI DE OLIVEIRA**, assinalando-lhe, para voluntária desocupação, o prazo de **QUINZE** (15) **DIAS**, nos termos do art. 63, parágrafo 1º, "b", da Lei acima referida.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 940,00.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 05 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA